DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5233/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16419/2016
PROTOCOLO	: 1726178
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 49/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de veículo “0” (zero) Km, pela própria fábrica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 5251/2018 (peça 21, fls. 131-132), nos seguintes sentido:

> Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 33/2016 e da celebração do Contrato n. 49/2016, realizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda.; (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 517/2021 (peça 69, fls. 242-245), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização e Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:
> **I- declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso a seguir, da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 49/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda.;
> **II – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo, que adotem maior cautela na apresentação dos documentos referentes à execução contratual, notadamente do termo de encerramento e

> das Certidões Negativas de Débitos com data de validade durante o período da execução contratual, a fim prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.
> **III – aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcellos Junior**, Prefeito Municipal de Fátima do Sul na época dos fatos, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios da execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **IV - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018). (Destaques originais)

– Deliberação AC00 – 1026/2021 (peça 69, fls250-253), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:
> I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;
> II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 517/2021, para o fim, exclusivo, de reduzir a multa aplicada ao importe de 10 (dez) UFERMS;
> III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 5251/2018 reformada pela Deliberação AC00 – 1026/2021 foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 76, fls. 255-256**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6216/2023 (peça 79, fls. 259-260), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6216/2023 peça 79, fls. 259-260), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16419/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 10 (dez) UFERMS (Decisão Singular DSG - G.FEK – 5251/2018 reformada pela Deliberação AC00 – 1026/2021), infligida ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak